ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 002/2024

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e os Representantes do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (presente durante a apreciação de todos os processos, excetuando-se os processos TC/006849/2022 e TC/004508/2022) e Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (presente durante a apreciação dos processos TC/006849/2022 e TC/004508/2022).

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 031/2024. **TC/008495/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Objeto: supostas irregularidades no processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2022. Denunciado(s): Aldimar de Sousa Dias – Prefeito Municipal; Raimundo Nonato Borges da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e Sebastião Ferreira Diniz Neto – representante legal da empresa Diniz Neto Soluções Em Águas E Esgotos. Denunciante(s): Messias Rodrigues da Silva – Advogado (OAB/PI n° 11.713). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) *e outros* – (Procuração: Aldimar de Sousa Dias/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18; Raimundo Nonato Borges da Silva/Presidente da Comissão Permanente de Licitação – fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/19 da peça 01, as Decisões Monocráticas n°s 165/2023-GFI e 209/2023-GFI, às fls. 01/03 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 29, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/06 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 37, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aldimar de Sousa Dias** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sra. **Raimundo Nonato Borges da Silva** (*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, evite a reincidência das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios futuros, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 032/2024.**TC/006246/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 010/2023, que teve como objeto o registro de preço para aquisição de material permanente. Representado(s): Francisco Medeiros de Carvalho Filho – Prefeito Municipal; e Gabriela Virgínia Oliveira – Presidente da CPL. Representante(s): Cleiton Miguel Lima de Abreu – Sócio-Administrador da empresa C M L Abreu LTDA (MAGAZINE ABREU LIMA)/CNPJ nº 42.574.042/0001-86. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Procuração: Francisco Medeiros de Carvalho Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12; Gabriela Virgínia Oliveira/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 19); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (Sem procuração nos autos: Francisco Medeiros de Carvalho Filho/Prefeito Municipal; petição à peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/08 da peça 01, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, a Decisão Monocrática n° 172/2023-GFI, às fls. 01/05 da peça 20, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/11 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou ao objeto da representação, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “haja vista que apenas a irregularidade referente a ‘formalidade exacerbada na verificação da validade da proposta no cadastro eletrônico’ foi confirmada”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Medeiros de Carvalho Filho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gabriela Virgínia Oliveira** (*Presidente da CPL*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, insira – na íntegra – o Contrato nº 043/2023 no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, sob pena de multa adicional. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que: a) *“DEIXE de promover novos empenhos e novas aquisições com base no Contrato nº 043/2023, caso a execução ainda não tenha se exaurido. Bem como para que, com base no Pregão Eletrônico nº 010/2023, não promova ou prorrogue eventual ata de registro de preços”; b) “ABSTENHA-SE de promover despesas adotando o modelo utilizado para o Contrato nº 043/2023, com falsa indicação de licitação para registro de preços, sem adequada caracterização do objeto e sem indicação prévia dos recursos orçamentários”; c) “ORIENTE seus agentes públicos que atuam no julgamento de pregões eletrônicos para que, quando da análise preliminar de aceitabilidade formal das propostas, adote a desclassificação prévia apenas como medida excepcional, tendo como parâmetro o princípio da proporcionalidade, reservando a exclusão do licitante da fase de lances apenas para os casos em que a medida se mostre manifestamente adequada, necessária e proporcional stricto sensu (ponderada)”.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 033/2024. **TC/000131/2024 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI n° 179/2023-SPC de 09/05/2023), exarada no âmbito do Processo TC/016101/2020 (DENÚNCIA CONTRA A Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO BARROS-PI, exercício financeiro de 2020).** Denunciante no processo TC/016101/2020 e Responsável (pelo cumprimento da decisão) no processo TC/000131/2024: Pablo Custódio Mendes de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/ PI nº 10.199) – (Prorocuração: Pablo Custódio Mendes de Carvalho/Prefeito Municipal/denunciante – fl. 11 da peça 01 do processo TC/016101/2020); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: Pablo Custódio Mendes de Carvalho/Prefeito Municipal/responsável pelo cumprimento da decisão – fl. 14 da peça 01 do processo TC/000131/2024). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/02/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 034/2024. **TC/011147/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção realizada no município de Barras-PI (período: 2 a 5 de outubro de 2023, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação nas unidades escolares Haydee Lages Monte e Sinhazinha Correia. Responsável(is): Edílson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal; e Cláudio César dos Santos e Silva – Secretário Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 99/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/33 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/18 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** do presente processo de **Inspeção** (*art. 180 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) e, respectivamente, dos achados nele apurados. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTAS 3, às fls. 28/32 da peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI**, a saber: **À Prefeitura Municipal de Barras - PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I**.** *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; II. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas da unidade escolar em conformidade com item 4.1.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004; III. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros das unidades escolares visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; IV. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; V. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; VI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; VII. Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; VIII. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; IX. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; X. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; XI. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIII. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XIV. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XV. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVI. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XVII. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XVIII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura; XIX. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.* **À Prefeitura Municipal de Barras-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: I.** *Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas “in natura” a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; IV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; V. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VI. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VII. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; VIII. Promover a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.* Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pelo **encaminhamento, por e-mail, do Relatório Técnico de Inspeção constante na peça 03** do presente processo (TC/011147/2023) aos seguintes órgãos interessados: a) *Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Barras [e-mail:* [***dom.rei@hotmail.com***](mailto:dom.rei@hotmail.com)*); b) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANEUFPI) [e-mail:* [***cecaneufpi@gmail.com***](mailto:cecaneufpi@gmail.com)*]; c) Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail:* [***crn11@crn11.org.br***](mailto:crn11@crn11.org.br)*]; d) Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CA- ODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí (e-mail:* [***caodec@mppi.mp.br***](mailto:caodec@mppi.mp.br)*).* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 035/2024. **TC/011324/2023 – INSPEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspecionar os processos licitatórios nas modalidades Dispensa nº 011/2022 e Pregões Presenciais nºs 001/2023 e 002/2023. Responsável(is): Manoel Pereira Borges – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 86/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** do presente processo de **Inspeção** (*art. 180 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) e, respectivamente, dos achados nele apurados. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 17/18 da peça 08) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) atual gestor(a) da **CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: a) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; c) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; d) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; e) ADOTEM a forma Eletrônica para realização de licitação na modalidade Pregão, observando os normativos que regem a matéria e as recomendações dos órgãos de controle; f) Na realização de procedimentos licitatórios, CUMPRAM a Instrução Normativa nº 06/2017 com alterações das INs nºs 10/2018 e 02/2019, quanto à finalização das licitações no prazo e cadastro de contratos realizados no sistema Contratos Web; g) No que tange à aplicação do tratamento diferenciado para ME e EPP, quando a licitação for por lote e esse superar o valor de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ESTABELEÇAM cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2016; h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 036/2024. **TC/011094/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, quais sejam: Pregões nºs 04/2023, 08/2023 e 23/2023; e Tomada de Preços nº 05/2023. Responsável(is): Gedison Alves Rodrigues – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 84/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 11 da peça 03 – item 04) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI**, quais sejam: a) *realizem a correta autuação dos processos licitatórios; b) façam constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; c) que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; d) façam constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; e) que nos processos licitatórios façam constar as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 037/2024. **TC/011528/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar a instrução processual dos Pregões Eletrônicos nºs 021/2023, 019/2023 e 013/2023. Responsável(is): Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 89/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/19 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 17 da peça 03 – item 4) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI**, quais sejam: a) *Que sejam juntadas ao processo, as autorizações do gestor competente para a realização da licitação; b) Que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; c) Que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; d) Que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de mercado; e) Que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; f) Que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de LOTE, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo; g) Que o gestor cumpra a IN nº 06/2022, quanto à guarda dos processos licitatórios na sede da prefeitura.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 038/2024. **TC/011531/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção para análise da regularidade de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente no exercício financeiro de 2023, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Mauro César Soares de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 89/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/24 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, às fls. 22/24 da peça 03 – item 4) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ-PI**, quais sejam: a) *RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; c) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as justificativas para a realização da licitação; d) RECOMENDAR que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; e) RECOMENDAR que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e suscinta do objeto a ser licitado (detalhamento); f) RECOMENDAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; g) RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; h) RECOMENDAR que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes; i) RECOMENDAR que o gestor se atente para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; j) RECOMENDAR que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação; k) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; l) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação; m) RECOMENDAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo; n) RECOMENDAR que o gestor cumpra a IN nº 06/2022, quanto a guarda dos processos licitatórios na sede da prefeitura.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

DECISÃO Nº 039/2024. **TC/005919/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (procuração: Elisabete Rodrigues de Oliveira/Prefeita Municipal de Pedro II/Gestão 2021 a 2024 – fl. 01 da peça 118). Processos apensados: **TC/001751/2018 –** Representação; **TC/021209/2017 –** Representação; e **TC/023937/2017 –** Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Alvimar Oliveira de Andrade (*in memorian*). Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) e *outros* – (procuração: fl. 02 da peça 94); e Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (sem procuração nos autos; petição à peça 91). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao Sr.Alvimar Oliveira de Andrade(Prefeito Municipal – *in memorian*), “em face do caráter personalíssimo da sanção, conforme determina o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, tendo em vista que o ex-Gestor faleceu”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI**, para que, antes de qualquer Admissão de pessoal, seja aferido o acúmulo legal de cargos, conferida a compatibilidade de horários e ainda a limitação da jornada de trabalho em 70 horas semanais, se for o caso. **REPRESENTAÇÃO – TC/001751/2018.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendencias relativas ao mês de outubro, essenciais à análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Ricardo Pinto Getirana – Gestor do FMPS. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos: Ricardo Pinto Getirana/Gestor do FMPS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/001751/2018, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/001751/2018, a Acórdão TCE/PI nº 1.128/2018, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/001751/2018, o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29 do processo TC/005919/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63 do processo TC/005919/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82 do processo TC/005919/2017, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104 do processo TC/005919/2017, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106 do processo TC/005919/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/001751/2018 e às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108 do processo TC/005919/2017, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou ao objeto da representação, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127 do processo TC/005919/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao Sr.Ricardo Pinto Getirana (Gestor do FMPS). Ressalta-se, ainda, que esta Representação já foi julgada de mérito pela Procedência, conforme Acordão TCE/PI nº 1.128/2018 (fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/001751/2018). **REPRESENTAÇÃO – TC/021209/2017.** Objeto: representação sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Representante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador; Maria de Lourdes Alves dos Santos – Vereadora; Evandro Augusto dos Santos Pinheiro – Vereador; Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Vereador; José Café Filho – Vereador; e Francisco Everton Brandão Filho – Vereador. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB /PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Alvimar Oliveira de Andrade/Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 09 do processo TC/021209/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação, às fls. 01/05 da peça 01 do processo TC/021209/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/021209/2017, o Relatório de Contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 15 do processo TC/021209/2017, o Acórdão TCE/PI nº 736/2018, às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/021209/2017, o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29 do processo TC/005919/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63 do processo TC/005919/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82 do processo TC/005919/2017, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104 do processo TC/005919/2017, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106 do processo TC/005919/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17 do processo TC/021209/2017 e às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108 do processo TC/005919/2017, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou ao objeto da representação, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127 do processo TC/005919/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao Sr.Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal), “em face do caráter personalíssimo da sanção, conforme determina o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, tendo em vista que o ex-Gestor faleceu”. Ressalta-se, ainda, que esta Representação já foi julgada de mérito pela Procedência Parcial, conforme Acordão TCE/PI nº 736/2018 (fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/021209/2017). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.** Secretário(a): José Marques Viana Neto. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos; petição à peça 66); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Marques Viana Neto (*Secretário Municipal de Administração*). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.** Presidente(a): José Walter Araújo. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos; petição à peça 78); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao Sr. José Walter Araújo (*Presidente da CPL*). **ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL.** Assessor(a) Jurídico(a): Fabiano Pereira da Silva. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Fabiano Pereira da Silva (*Assessor Jurídico*). **PROCURADORIA MUNICIPAL.** Procurador(a) Geral: Isabel Caroline Coelho Rodrigues. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos; petição à peça 66); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI n° 6.115) – (sem procuração nos autos); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** a Sra. Isabel Caroline Coelho Rodrigues (*Procuradora Geral do Município*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor(a): Kelcylene de Oliveira Ribeiro. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos; petição à peça 66); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Kelcylene de Oliveira Ribeiro** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor(a): Tatiana Martins Galvão Benício. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos; petição à peça 66); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Tatiana Martins Galvão Benício** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestor(a): Elissiane Maria Alves Costa. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos; petição à peça 78); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elissiane Maria Alves Costa** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **HOSPITAL MUNICIPAL.** Diretores(as): Lucimeire Maria Mendes Pacífico (01/01 a 02/04/2017); e Tatiana Martins Galvão Benício (03/04 a 31/12/2017). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos: Lucimeire Maria Mendes Pacífico/Diretora; e Tatiana Martins Galvão Benício/Diretora, com petição à peça 66); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – ((sem procuração nos autos: Lucimeire Maria Mendes Pacífico/Diretora; e Tatiana Martins Galvão Benício/Diretora). **QUANTO ÀS CONTAS DA SRA. LUCIMEIRE MARIA MENDES PACÍFICO (Diretora – 01/01 a 02/04/2017):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a Decisão nº 323/2020 (peça 100), divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucimeire Maria Mendes Pacífico** (*Diretora – 01/01 a 02/04/2017*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO ÀS CONTAS DA SRA. TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO (Diretora – 03/04 a 31/12/2027):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a Decisão nº 323/2020 (peça 100), divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Tatiana Martins Galvão Benício** (*Diretora – 03/04 a 31/12/2027*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente(a): Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos; petição à peça 99); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a Decisão nº 323/2020 (peça 100), divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/023937/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767) – (sem procuração nos autos: Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira/Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/023937/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/023937/2017, o Acórdão TCE/PI nº 551/2018, às fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/023937/2017, o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 29 do processo TC/005919/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 63 do processo TC/005919/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 82 do processo TC/005919/2017, as Decisões n°s 323/2020 e 380/2020, proferidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 100 e fls. 01/03 da peça 104 do processo TC/005919/2017, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 105 e fl. 01 da peça 106 do processo TC/005919/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/023937/2017 e às fls. 01/48 da peça 87 e fl. 01 da peça 108 do processo TC/005919/2017, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 3.767), que se reportou ao objeto da representação, o voto do(a) Relatora(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/61 da peça 127 do processo TC/005919/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a Decisão nº 323/2020 (peça 100), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que esta Representação já foi julgada de mérito pela procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 551/2018 (fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/023937/2017). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 040/2024. **TC/010606/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção visando a fiscalização dos processos de licitação Pregãos nºs 005/2023 e 006/2023 e Tomada de Preços nº 001/2023. Responsável(is): Raimundo Júlio Coelho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 79/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 11 da peça 03 – item 4) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), abaixo elencadas, aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA-PI**, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras: a) *RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, “devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93”; b) RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; c) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; d) RECOMENDAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; e) RECOMENDAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; f) RECOMENDAR que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 041/2024. **TC/011145/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: fiscalização *in loco* realizada na Escola Municipal Catarina e na Escola Municipal Francisco Moura, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal; e Marinalva Gonçalves – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) – (sem procuração nos autos: Francisco Barroso de Carvalho Neto/Prefeito Municipal; e Marinalva Gonçalves/Secretária Municipal de Educação). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 99/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/29 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 08, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/13 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTAS 3, às fls. 24/28 da peça 04) como recomendações** (*nos termos da Resolução TCE/PI nº 32/2022, bem como o disposto no art. 1º, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 2º, §3º da Lei Orgânica do TCE/PI*) ao responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI**, a saber: **À Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; II. Realizar na E. M. Prof. Francisco Moura a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Res. ANVISA nº 216/2004; III. Readequar o refeitório existente na E. M. Prof. Francisco Moura para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos e/ou promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, a fim de que todos os alunos consigam se alimentar em um local apropriado para as refeições, considerando a falta de espaço para construção de um refeitório mais amplo; IV. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: a) registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; V. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; VI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; VII. Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento bem como promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; VIII. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; IX. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA; X. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XI. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIII. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XIV. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XV. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVI. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; XVII. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XVIII. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XIX. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas “in natura”; XX. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; XXI. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXII. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIII. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIV. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXV. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.* **À Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I.*Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; IV. Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10 º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; V. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.* Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela **cientificação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santa Cruz do Piauí-PI**, no tocante ao Relatório de Inspeção, para que possa acompanhar o cumprimento das propostas de encaminhamento. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 042/2024. **TC/012494/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção realizada no Município de Fartura do Piauí-PI visando fiscalização de Processos Licitatórios (Tomada de Preços nº 007/2023 e Pregão Eletrônico nº 017/2022). Responsável(is): Orlando Costa Campinho Braga – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 96/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/19 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), abaixo elencadas, aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI**: a) *RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, “devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93”; b) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; c) RECOMENDAR que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; d) DETERMINAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; e) DETERMINAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; f) DETERMINAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 043/2024. **TC/006849/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL LOCAL JOSÉ DE MOURA FÉ, EM SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Maycon de Sousa do Nascimento – Diretor-Geral (01/01 a 04/11/2021); Francisco Ricardo Moura Luz Costa – Diretor-Geral (05/11 a 31/12/2021); e Andréia de Carvalho Santos – Diretora Administrativa e Financeira (01/01 a 31/12/2021). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Maycon de Sousa do Nascimento/Diretor-Geral – fl. 01 da peça 19; e Francisco Ricardo Moura Luz Costa/Diretor-Geral – fl. 01 da peça 28); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (Procuração: Maycon de Sousa do Nascimento/Diretor-Geral – fl. 01 da peça 44; e Francisco Ricardo Moura Luz Costa/Diretor-Geral – fl. 01 da peça 43. Sem procuração nos autos: Andréia de Carvalho Santos/Diretora Administrativa e Financeira). **QUANTO À GESTÃO DO SR. MAYCON DE SOUSA DO NASCIMENTO (Diretor-Geral – período de 01/01 a 04/11/2021):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/37 da peça 06, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/41 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24\_da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maycon de Sousa do Nascimento** (*Diretor-Geral – período de 01/01 a 04/11/2021*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, “em razão da gravidade do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Declarou suspeição**, no presente processo, o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Convocada** para participar do julgamento, como Representante do MPC/PI, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **QUANTO À GESTÃO DO SR. Francisco Ricardo Moura Luz Costa (Diretor-Geral – período de 05/11 a 31/12/2021):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/37 da peça 06, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/41 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24\_da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr.Francisco Ricardo Moura Luz Costa (*Diretor-Geral – período de* 05/11 a 31/12/2021), “em razão do gestor ter ficado à frente do hospital por menos de um mês”. **Declarou suspeição**, no presente processo, o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Convocada** para participar do julgamento, como Representante do MPC/PI, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. Andréia de Carvalho Santos (Diretora Administrativa e Financeira):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/37 da peça 06, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/41 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24\_da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** à Sra. Andréia de Carvalho Santos (*Diretora Administrativa e Financeira – período de 01/01 a 31/12/2021*), em razão de já haver penalizado o gestor do hospital e entender não ser, no presente caso, cabível a multa à diretora administrativa e financeira. **Declarou suspeição**, no presente processo, o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Convocada** para participar do julgamento, como Representante do MPC/PI, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 044/2024. **TC/013041/2023 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO – art. 6°, I II, III e IV da EC n° 41/03). INTERESSADO(A): JOAQUINA ALVES DA SILVA** (CPF n° 184.798.713-34; RG n° 388.509-PI), ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0510360, do quadro efetivo de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “nos termos da decisão exarada no Acórdão nº 401/2022 – SPL”, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 1115/2023–PIAUIPREV de 17 de outubro de 2023, publicada nas páginas 292/293 do Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 218 de 14/11/2023, às fls. 182 e 184/185 da peça 01*)que concede a Sra. **JOAQUINA ALVES DA SILVA** (CPF n° 184.798.713-34; RG n° 388.509-PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO – art. 6°, I II, III e IV da EC n° 41/03)** no valor mensal de **R$ 4.712,91** (quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e um centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando: a)

1. *Que “o Ministério Público de Contas considerou que ocorreu uma transposição ilegal de cargo, vez que a servidora saiu do cargo de Técnico de Contabilidade para o de professor em 08/07/93, cerca de 03 meses após a data limite fixada no TCE/PI pela Súmula nº 05/10, sem prévia aprovação em concurso público”; b) Que “a questão da transposição é bastante complexa e delicada, vez que envolve direitos e garantias fundamentais, de um lado, e do outro, o controle da legalidade dos atos de pessoal exercido pelas Cortes de Contas, mormente a observância ao princípio constitucional do concurso público”; c) Que “na Sessão Plenária Extraordinária nº 003 de 25 de agosto de 2022, este Tribunal ao apreciar o TC/019500/2021 decorrente de processo de proposta de ato normativo para discussão da aplicabilidade da Súmula nº 05/TCE, posicionou-se no sentido de que é possível para casos análogos a este, em que o servidor é transposto para cargo que não corresponde à carreira, a validação do benefício decorrente de aposentadoria, desde que analisados caso a caso”; d) Que “aplicar a lei friamente, sem observar as particularidades existentes, seria confrontar a segurança jurídica das relações previdenciárias já estabelecidas, bem como que locupletar o Estado com contribuições pagas anteriormente (vide Acórdão nº 401/2022 – peça 62 do TC/019500/2021)”; e) Que compulsando as circunstâncias do presente caso, entende-se que não há impedimento para o registro do ato e para modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das transposições, sendo realizado sob fundamento do sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 045/2024. **TC/010970/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: fiscalização *in loco* na Prefeitura Municipal de Acauã-PI (exercício financeiro de 2023), abrangendo a análise dos Pregões Eletrônicos nºs 012/2023, 015/2023 e 017/2023. Responsável(is): Paulo Sérgio de Sousa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 80/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/19 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, às fls. 17/19 da peça 03 – item 4) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ-PI**, observando que os achados abaixo poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras: a) *Que na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja detalhamento claro e sucinto do objeto a ser licitado; b) Que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da Administração, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; c) Que na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado; d) Que na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto, bem como, as estimativas das demandas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; e) Que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de lote único, para evitar máculas ao mesmo e restrição ao caráter competitivo.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 046/2024. **TC/011149/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, especialmente nas E.M. Alfredo da Silva Costa e E.M. Cizino Diolindo da Cunha, para se verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal; e Maria de Jesus Cardoso Silva Araújo – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 99/2023-DFCONTAS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 07, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTAS 3, às fls. 31/35 da peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras: **À Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; II. Providenciar a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004; III. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar Cizino Diolinda da Cunha, visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; IV. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; V. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; VI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; VII. Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; VIII. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; IX. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; X. Elaborar cronogramas de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; XI. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XII. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XIII. Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIV. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XV. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XVI. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XVII. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XVIII. Determinar o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XIX. Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XX. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XXI. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XXII. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XXIII. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas “in natura”; XXIV. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; XXV. Promover a aquisição de gêneros alimentícios básicos para o cardápio da alimentação escolar em conformidade com o art. 12, § 1º da Lei 11.947/2009; XXVI. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível; XXVII. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXVIII. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIX. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXX. Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; XXXI. Promover a elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar com a participação do profissional de nutrição responsável técnico.* **À Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. *Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas “in natura” a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes; IV. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos; V. Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que seja introduzido um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; VI. Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios; VII. Promover a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; VIII. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros, conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IX. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; X. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; XI. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 047/2024. **TC/011527/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, com o escopo de analisar os processos licitatórios Pregão Eletrônico nº 009/2023 e Pregão Eletrônico nº 017/2023, realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Erimar Soares de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (procuração: Erimar Soares de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 13); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (substabelecimento com reserva de poderes: Erimar Soares de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 89/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 14 da peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras, a saber: a) *que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares, conforme definido no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021; b) que o gestor se atente para o cumprimento da determinação contida no Inciso II do Artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, quanto ao Sistema de Registro de Preços, quando tratar-se de objeto a ser adquirido de forma parcelada e contínua; c) que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de GLOBAL ou por LOTES, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, visando evitar restrição ao seu caráter competitivo.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 048/2024. **TC/011645/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Beneditinos-PI, com o escopo de analisar os processos licitatórios Pregão Eletrônico nº 01/2023, Pregão Eletrônico nº 02/2023 e Pregão Eletrônico nº 09/2023, realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Jullyvan Mendes de Mesquita – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 92/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/22 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 20 da peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI**, observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras no ente, saber: a) *que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (detalhamento); b) que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; c) que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; d) que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado; e) que, na elaboração do Termo de Referência – Anexo do edital, sejam lançados os preços de referência, fixados com base em pesquisas de preços de mercado, visando subsidiar a elaboração das propostas de preços pelos licitantes; f) que, nos casos em que o objeto seja divisível por item, o gestor priorize a julgamento das propostas por ITEM, ao invés de LOTE, evitando assim, a restrição ao caráter competitivo do certame.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 049/2024. **TC/017913/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: ausência de publicação do procedimento licitatório Carta-Convite nº 001/2021 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI e na página virtual do TCE/PI. Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal; empresa RUAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CNPJ nº 03.707.356/0001-58); e empresa ALCENOR LOPES MARTINS-ME (CNPJ: 18.519.123/0001-07). Advogado(s) do(s) Representado(s): Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI n° 21.612) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 58); Maycon João de Abreu Luz (OAB/PI n° 8.200) – (Procuração: empresa ALCENOR LOPES MARTINS-ME/CNPJ: 18.519.123/0001-07 – à fl. 01 da peça 33); Urias Macêdo e Silva (OAB/PI n° 13.305) – (Procuração: empresa RUAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA/CNPJ nº 03.707.356/0001-58 – à fl. 01 da peça 35); e Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI n° 18.989) – (Procuração: empresa ALCENOR LOPES MARTINS-ME/CNPJ: 18.519.123/0001-07 – à fl. 01 da peça 61). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando o parecer ministerial (peça 69) e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento** dos autos do processo **à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS)** para análise dos memoriais acostados (peças 60 e 61) e, posteriormente, **ao Ministério Público de Contas** para análise meritória. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 050/2024.**TC/007888/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeitura Municipal; Adail Ferreira Lima Neto – Controladoria; Ivanete Ferreira Rocha – FUNDEB; Antônio da Costa e Silva – FMS; Maria de Lourdes Silva Lima – FMAS; Carlos Magno Cardoso Veras – Secretaria Municipal de Transportes; José Carlos Rocha de Carvalho – Comissão de Licitação/Presidente; Kellve Alves do Vale – Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo; João Elton de Paiva Oliveira – Câmara Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Domingos Bacelar de Carvalho/Prefeitura Municipal – fl. 33 da peça 52; Adail Ferreira Lima Neto/Controladoria – fl. 37 da peça 52; Ivanete Ferreira Rocha/FUNDEB – fl. 40 da peça 52; Antônio da Costa e Silva/FMS – fl. 39 da peça 52; Maria de Lourdes Silva Lima/FMAS – fl. 35 da peça 52; Carlos Magno Cardoso Veras/Secretaria Municipal de Transportes – fl. 34 da peça 52; José Carlos Rocha de Carvalho/Comissão de Licitação/Presidente – fl. 36 da peça 52; Kellve Alves do Vale/Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo – fl. 38 da peça 52); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Domingos Bacelar de Carvalho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 67; Adail Ferreira Lima Neto/Controladoria – fl. 01 da peça 67; Ivanete Ferreira Rocha/FUNDEB – fl. 01 da peça 67; Antônio da Costa e Silva/FMS –fl. 01 da peça 67; Maria de Lourdes Silva Lima/FMAS – fl. 01 da peça 67; Carlos Magno Cardoso Veras/Secretaria Municipal de Transportes – fl. 01 da peça 67; José Carlos Rocha de Carvalho/Comissão de Licitação/Presidente – fl. 01 da peça 67; Kellve Alves do Vale/Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo – fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, a Decisão n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, as sustentações orais do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do gestor Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (*Prefeito Municipal*), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo para **reexame da matéria**. Registra-se, ainda, as seguintes situações processuais:***1 –*** *absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio;* ***2 –*** *convocado para participar da composição votante o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;* ***3 –*** *o processo foi relatado e discutido;* ***4 –*** *pendente a fase de votação;* ***5 –*** *a composição votante ficou estabelecida pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator) e pelas Conselheiras Rejane Ribeiro Sousa Dias e Flora Izabel Nobre Rodrigues*. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 051/2024. **TC/004508/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Fase Processual: acompanhamento do cumprimento de decisão exarada no âmbito do Acórdão TCE/PI nº 619/2022-SPC (peça 47). Responsável(is) pelo Cumprimento da Decisão: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal.** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), Nelson Carvalho de Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outro* – (Procuração: Leôncio Leite de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31, fl. 01 da peça 66 e fl. 01 da peça 70). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437), protocolado sob o número 001350/2024 (fl. 01 da peça 69 e fl. 01 da peça 70). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/02/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 052/2024. **TC/005277/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Representado(s): Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva – à fl. 01 da peça 24). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9116/2024 das peças 54 e 55), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), protocolado sob o número 001217/2024 (fl. 01 das peças 54 e 55). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/02/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 053/2024. **TC/004427/2023 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI n° 138/2022-SPC de 15/03/2022), exarada no âmbito do Processo TC/022068/2019 (Prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de PIo ix-PI, exercício financeiro de 2019).** Responsável (pelo cumprimento da decisão): Silas Noronha Mota – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (procuração: Silas Noronha Mota/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (sem procuração nos autos: Silas Noronha Mota/Prefeito Municipal). Após a relatoria do processo pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e a sustentação oral realizada pela Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência da documentação acostada (peças 10 a 13) e, se assim entender, promova a análise da mesma. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 054/2024. **TC/020389/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeitura Municipal; Gerlúcia Pimentel Feitosa – Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira; e Ana Cleide Galdino Loiola Soares – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) *e outros* – (Procuração: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 18); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 25; Ana Cleide Galdino Loiola Soares/Secretária Municipal de Educação – fl. 01 da peça 24. Sem procuração nos autos: Gerlúcia Pimentel Feitosa/Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, com petição à peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/03/2024**. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 055/2024. **TC/000402/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: irregularidade verificada no Pregão Eletrônico nº 26/2022 (*objeto: registro de preço para aquisição de material gráfico para atender a Prefeitura Municipal de Cocal-PI*), referente à cobrança de valores pelo uso de plataformas digitais de cadastramento de fornecedores para fins de participação em licitações. Representado(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 28). Processo(s) apensado(s): **TC/000574/2023 –** Agravo (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 012/2023-SPL, à peça 11*). Inicialmente, a Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) solicitou a palavra e suscitou as seguintes alegações: ***1 –*** *que foi emitida no presente processo de representação a Decisão Monocrática nº 10/2023-GJV (fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/000402/2023);* ***2 –*** *que a decisão monocrática supracitada foi recorrida por meio do processo apensado de Agravo TC/000574/2023, cujo julgamento no Pleno desta Corte de Contas se deu por intermédio do Acórdão TCE/PI nº 012/2023-SPL (fl. 01 da peça 11 do processo TC/000574/2023) que promoveu a “****REVOGAÇÃO*** *da Decisão Monocrática nº 10/2023-GJV, com a providência de que* ***seja determinada à SECEX*** *a realização de estudo da matéria, não só em relação ao município de Cocal/PI, mas a todos os jurisdicionados que se utilizem das plataformas com cobrança de valores excessivos, devendo apresentar proposta de decisão a ser submetida posteriormente ao Plenário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9)”;* ***3 –*** *que no presente processo de representação consta uma análise individualizada da situação enfrentada pela Prefeitura Municipal de Cocal-PI, quando, na realidade e em consonância com a decisão plenária, deveria constar uma análise coletiva e uniforme de todos os entes municipais que praticam atos iguais aos verificados nos certames licitatórios do município de Cocal-PI (objeto da presente representação); e* ***4 –*** *que, desta forma, entende-se ser imprescindível o retorno dos autos do processo à SECEX para fiel cumprimento da determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 012/2023-SPL (fl. 01 da peça 11 do processo TC/000574/2023)*. Na sequência, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **retorno dos autos à SECEX** para que **seja atendida integralmente a determinação exarada no Acórdão TCE/PI nº 012/2023-SPL** (fl. 01 da peça 11 do processo TC/000574/2023). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 056/2024. **TC/009584/2023 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI n° 807/2021-SPC de 14/12/2021), exarada no âmbito do Processo TC/022020/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA Prefeitura Municipal de AROEIRAS DO ITAIM-PI, exercício financeiro de 2019. RESPONSÁVEL: Wesley Gonçalves de Deus – Prefeito Municipal).** Responsável (pelo cumprimento da decisão): Edmílson Francisco de Deus – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Sem procuração nos autos: Edmílson Francisco de Deus/Prefeito Municipal/responsável pelo cumprimento da decisão; petição à peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI n° 807/2021-SPC de 14/12/2021 (*referente ao processo TC/022020/2019 – Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, exercício financeiro de 2019*), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/009584/2023, a Certidão de Trânsito em Julgado do supracitado acórdão, à fl. 04 da peça 01 do processo TC/009584/2023, o Ofício nº 552/2023-SS/DGESP/DSP de 16/03/2023, à fl. 06 da peça 01 do processo TC/009584/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazo, à fl. 07 da peça 01 do processo TC/009584/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/009584/2023, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 13 do processo TC/009584/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edmílson Francisco de Deus** (*Prefeito Municipal responsável pelo cumprimento da decisão*), no valor correspondente a **5.000 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, “por não comprovar o cumprimento da determinação do Acórdão nº 807/2021-SPC”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **reenvio de ofício**, sem prejuízo da multa acima, ao(à) atual gestor(a) da **Prefeitura Municipal de AROEIRAS DO ITAIM-PI** para comprovar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCE/PI nº 807/2021-SPC, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí enseja a aplicação de nova multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCE-PI c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 057/2024. **TC/020353/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeita: Karyne Aragão Cansanção. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 09, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 30, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/16 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Karyne Aragão Cansanção** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.** Secretário(a): Leandro Ítalo Barbosa de Medeiros. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 01 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 09, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 30, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/16 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leandro Ítalo Barbosa de Medeiros** (*Secretário Municipal de Finanças*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestora: Maria Francélia Martins Frota. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/37 da peça 09, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 30, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/16 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Francélia Martins Frota** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 058/2024. **TC/020399/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Pablo Custódio Mendes de Carvalho – Prefeito Municipal; João Nélio Mendes de Carvalho – Secretário Municipal de Finanças; e Everaldo Guedes Ribeiro – Secretário Municipal de Obras. Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) – (Procuração: Pablo Custódio Mendes de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 08); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: Pablo Custódio Mendes de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 32; João Nélio Mendes de Carvalho/Secretário Municipal de Finanças – fl. 01 da peça 25; Everaldo Guedes Ribeiro/Secretário Municipal de Obras – fl. 01 da peça 34). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9115/2024 da peça 54), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), protocolado sob o número 001266/2024 (fl. 01 da peça 54). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/02/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 059/2024. **TC/010567/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsáveis: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – ex-Prefeita Municipal (exercício financeiro de 2017); Caio de Castro Sousa – Pregoeiro; e Weberth B. Sousa-ME (HBMED) – empresa contratada. Responsáveis pela instauração da Tomada de Contas Especial: Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal (gestão 2021 a 2024). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) *e outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal/gestão 2021 a 2024 – fl. 01 da peça 07); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/ex-Prefeita Municipal/exercício financeiro de 2017; petição à peça 45); e Renato Frank de Castro Modestino (OAB/PI nº 14.051) – (Procuração: Weberth B. Sousa-ME/empresa contratada – fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Comunicação de Instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/02 da peça 01, as certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 48, o Relatório de Instrução de Tomada de Contas Especial da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/12 da peça 18, o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/10 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16 e fls. 01/08 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas imputadas ao Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal; gestão 2021 a 2024), a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, sob a gestão da Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (ex-Prefeita Municipal; exercício financeiro de 2017), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (*ex-Prefeita Municipal; exercício financeiro de 2017*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal; gestão 2021 a 2024). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à empresa contratada Weberth B. Sousa-ME (HBMED). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 060/2024. **TC/003895/2023 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Objeto: supostas irregularidades ocorridas na Casa Legislativa do Município de São Miguel do Tapuio-PI. Denunciado(s): Antônio Francisco Pereira da Silva – Presidente da Câmara Municipal; e Lucimar Soares de Morais – Presidente Interino da Câmara Municipal Interino (meses de novembro e dezembro de 2022). Denunciante(s): Djacy Nogueira da Cruz – Vereador e Professor da Rede Municipal de Ensino; e Francisco Júnior Alves Cardoso – Auxiliar Administrativo. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) – (Procuração: Antônio Francisco Pereira da Silva/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/05 da peça 01, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/19 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 34, as sustentações orais do advogado de defesa Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) e do advogado contratado (alvo da denúncia) Jorgevânio Soares de Morais (OAB/PI nº 29.801), que se reportaram ao objeto da denúncia, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o seguinte: a) *Que a presente denúncia versa sobre a “violação ao princípio da impessoalidade na contratação de assessoria jurídica”, uma vez que o parquet afastou todos os demais pontos abordados na petição inicial; b) Que, como demonstra a defesa, não há relação do presidente da Câmara Municipal com os contratados; c) Que ficou demonstrado que o advogado já presta esse tipo de serviço há mais de 25 anos; d) Que o fato de o advogado contratado ter um parente no exercício da vereança, não caracteriza uma interferência positiva para a sua contratação. Pelo contrário, isso viria a prejudicar o exercício da advocacia que já se vinha exercendo ao longo dos anos.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 061/2024. **TC/016372/2020 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: analisar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão da unidade de saúde, especificamente aos Termos de Colaboração nº 01 e 02/2020 firmados entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. Responsável(is): Rejane Maria Mendes Moreira – Secretária Municipal de Saúde; Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI; José Claudio Coutinho Araújo – Presidente da CPL; e Luiz Fernando Porto Mota – Diretor do Instituto Práxis de Educução, Cultura e Ação Social. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) *e outro* – (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier/Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI – fl. 01 da peça 26; José Claudio Coutinho Araújo/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 001279/2024 (fl. 01 da peça 47). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/03/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 062/2024. **TC/010434/2023 – INSPEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar a instrução processual das Dispensas nºs 009/2023, 014/2023, 016/2023 e 019/2023. Responsável(is): Daniel Jackson Araújo de Souza – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 76/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/20 da peça 04, o Relatório Complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/18 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 10, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento das determinações (item 4 – peça 04) sugeridas pela equipe técnica** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), descritas a seguir, a serem adotadas pelos responsáveis da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI**, no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação de multa, conforme prevista no art. 79, III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV do da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14: a) *DETERMINAR que nos procedimentos de contratação contenham o documento de formalização de demanda, nos termos do previsto no art. 72º, inciso I da Lei nº 14.133/2021; b) DETERMINAR que nos procedimentos de contratação contenham a estimativa de despesa calculada de acordo com o art. 72º, inciso II, e art. 23 da Lei nº 14.133/2021; c) DETERMINAR que nos procedimentos de contratação contenham parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 72º da Lei nº 14.133/2021; d) DETERMINAR que nos procedimentos de contratação contenham a correta compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do previsto no art. 72º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021; e) DETERMINAR que nos procedimentos de contratação contenham documento que demonstre a razão da escolha do contratado, nos termos do previsto no art. 72º, inciso VI da Lei nº 14.133/2021; f) DETERMINAR que nos procedimentos de contratação contenham documento que demonstre a justificativa do preço contratado, nos termos do previsto no art. 72º, inciso VII da Lei nº 14.133/2021; g) DETERMINAR que nos instrumentos de contratos efetuados entre a Administração Pública e o Contratado, contenham as cláusulas necessárias, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.